SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117789 - SP (2026/0318847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E FALTA GRAVE RECENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.161/ STJ. SÚMULA N. 441/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, à luz de histórico prisional desfavorável.

III. Razões de decidir

3. A ausência do requisito subjetivo foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do histórico prisional, notadamente pela prática de falta grave recente.

4. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses (Tema n. 1.161/STJ).

5. A falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional (Súmula n. 441/STJ), mas pode justificar o indeferimento por evidenciar inadimplemento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60930510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6470a03c-54ee-4265-bc33-e14205eb7d09

IV. Dispositivo e tese

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aferição do requisito subjetivo para o livramento condicional deve abranger todo o histórico prisional, sendo inadequada a limitação à janela temporal de 12 meses.

2. A prática de falta grave, ainda que não interrompa o prazo para o livramento condicional, pode evidenciar a ausência de bom comportamento durante a execução, legitimando o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 973.952/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023; STJ, Súmula n. 441.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6470a03c-54ee-4265-bc33-e14205eb7d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117789 - SP (2026/0318847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E FALTA GRAVE RECENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.161/ STJ. SÚMULA N. 441/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, à luz de histórico prisional desfavorável.

III. Razões de decidir

3. A ausência do requisito subjetivo foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do histórico prisional, notadamente pela prática de falta grave recente.

4. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando aos últimos 12 meses (Tema n. 1.161/STJ).

5. A falta grave não interrompe o prazo para o livramento condicional (Súmula n. 441/STJ), mas pode justificar o indeferimento por evidenciar inadimplemento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60414214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 6948404f-9650-451e-93f8-d6b195bed1f0

IV. Dispositivo e tese

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aferição do requisito subjetivo para o livramento condicional deve abranger todo o histórico prisional, sendo inadequada a limitação à janela temporal de 12 meses.

2. A prática de falta grave, ainda que não interrompa o prazo para o livramento condicional, pode evidenciar a ausência de bom comportamento durante a execução, legitimando o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 973.952/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023; STJ, Súmula n. 441.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES, contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus.*

O agravante alega ter cumprido os requisitos do art. 83 do Código Penal para a obtenção do livramento condicional, afirmando o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário, com ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

Aduz que as instâncias ordinárias indeferiram o benefício com fundamento em registro de falta disciplinar grave, única, praticada em 29/6/2023 e regularmente reabilitada em 29/6/2024, bem como na gravidade dos delitos e na longa pena a cumprir.

Sustenta, todavia, que o entendimento adotado contraria a jurisprudência do STJ, no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a existência de faltas graves antigas não justificam, por si sós, o indeferimento do livramento condicional.

Defende, pois, que o requisito subjetivo para a obtenção do livramento deve pautar-se em elementos concretos e atuais da execução penal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou concedida a ordem de *habeas corpus,* cassando o acórdão do Tribunal *a quo*, bem como a decisão do juízo de primeiro grau, com o deferimento do livramento condicional ao paciente.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 176/179).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60414214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 6948404f-9650-451e-93f8-d6b195bed1f0

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, o agravante teve indeferida a concessão do livramento condicional pelo Juízo da Execução, pleiteado por ausência do requisito subjetivo, por haver perpetrado falta disciplinar de natureza grave (fl. 48).

O Tribunal de origem manteve o indeferimento desse benefício com base na seguinte fundamentação:

> *"No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam a ausência do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício. Conforme se extrai do boletim informativo mais recente, o sentenciado ostenta extenso histórico prisional, com registros de sucessivas prisões e solturas desde junho de 2003 (fl. 573), circunstância reveladora de persistente envolvimento com a prática delitiva e de dificuldades de adaptação às condições impostas pela execução penal.*
>
> *Verifica-se, ainda, que o apenado foi contemplado com progressão ao regime semiaberto em três oportunidades distintas, bem como com o benefício do livramento condicional, sem que tais medidas alcançassem a finalidade ressocializadora pretendida, uma vez que houve descumprimento das condições impostas, culminando no retorno ao cumprimento da pena em regime mais gravoso.*
>
> *Somado a isso, consta registro de falta disciplinar de natureza grave praticada em 29/06/2023, consistente no descumprimento das condições do regime aberto (fls. 575/576), fato que reforça a ausência de adesão às normas inerentes à execução da pena e afasta a demonstração de aptidão para o retorno responsável ao convívio social.*
>
> *Nesse contexto, o histórico executório do sentenciado revela quadro incompatível com o reconhecimento do requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício pleiteado."* (fl. 81)

Verifica-se, portanto, que foram apresentadas motivações idôneas para o indeferimento do benefício, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, notadamente diante da existência de falta grava recente.

Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, apesar da falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional – Súmula n. 441/STJ –, justifica o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60414214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 6948404f-9650-451e-93f8-d6b195bed1f0

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de livramento condicional de condenado por crimes de roubo e furto.

2. O paciente foi condenado a 10 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, tendo cumprido 51% da pena. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o livramento condicional, argumentando que faltas disciplinares antigas não deveriam impedir a concessão do benefício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave cometida em setembro de 2021 impede a concessão do livramento condicional, considerando o histórico prisional do paciente.

III. Razões de decidir

4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme entendimento do Tema n. 1.161/STJ.

5. A falta grave (evasão), cometida em setembro de 2021, não pode ser tida como antiga a ponto de torná-la inapta para fins de análise do mérito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional.

6. A decisão da instância ordinária, que reputou ausente o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, está fundamentada e não configura constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves recentes podem ser consideradas na análise do mérito subjetivo para concessão do livramento condicional".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'; LEP, art. 53, incisos III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.457/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023.

(HC n. 973.952/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Além disso, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.970.217/MG, fixou a seguinte tese jurídica, sintetizada no Tema Repetitivo n. 1.161: *"a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".*

Eis a ementa do julgado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Documento eletrônico VDA60414214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 6948404f-9650-451e-93f8-d6b195bed1f0

FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. ***No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.***

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1°/6/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60414214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 6948404f-9650-451e-93f8-d6b195bed1f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.789 / SP

Número Registro: 2026/0318847-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017173420268260520 00103860720238260577 103860720238260577 17173420268260520
70015883920178260482 70142796720108260050 755105420098260050 00755105420098260050
70150948720148260482 70155882620108260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9aa2d32b-93c8-4f03-be31-65eca821e5a8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 9aa2d32b-93c8-4f03-be31-65eca821e5a8